

LEI DE TORTURA APLICADA AO SERVIÇO POLICIAL MILITAR

LAW OF TORTURE APPLIED TO THE MILITARY POLICE SERVICE

NOGUEIRA, Heitor Borges¹
NETO, Edmundo Carneiro de Rezende²

RESUMO

Esse artigo tem como principal objetivo apresentar uma reflexão acerca da Lei do Crime de Tortura e a atividade do Policial Militar diante das condenações e implicações da severidade daquilo que prevê dentro as sanções da referida legislação. Sem a pretensão de criticar ou apontar falhas na aplicação da Lei, esse artigo visa demonstrar peculiaridades da atividade policial, controvérsias entre a aplicação da Lei do Crime de Tortura, quando muitas das vezes, fica demonstrado que a função desempenhada pelos servidores públicos militares diante da sociedade, tem amparo legal para o uso seletivo da força quando necessária e por muitas vezes é confundida com a prática de atos de tortura, pois o serviço é ostensivo e repreensivo. Dentro ainda deste contexto, há a preocupação com a interpretação que está sendo dada, no caso da atividade policial, a casos que não se enquadram, em hipótese alguma, à prática do Crime de Tortura. Ou seja, frequentemente o policial tem de utilizar força física para dominar ou prender algum autor de delito, e na ação pode causar alguma lesão à integridade física ao autuado. Portanto, um policial que usa de força física para prender alguém, jamais poderia ser indiciado no Crime de Tortura, posto que sua ação é legítima e pautada de legalidade e pelo dever poder de agir garantido e previsto na Constituição Federal e nos dispositivos normativos concernentes.

Palavras-chave: polícia militar. Tortura. Interpretação. Crimes. Força.integridade. controvérsia

This article has as main objective to present a reflection on the Law of the Crime of Torture and the activity of the Military Police before the condemnations and implications of the severity of what it foresees within the sanctions of said legislation. Without pretending to criticize or point out failures in the application of the Law, this article aims to demonstrate peculiarities of police activity, controversies between the application of the Law of the Crime of Torture, when many times, it is demonstrated that the function performed by the military civil servants before the society, has legal support for the selective use of force when necessary and is often confused with the practice of acts of torture, since the service is ostensible and reprehensible. Within this context, there is also concern about the interpretation that is being given, in the case of police activity, to cases that do not fall under any circumstances to the practice of the Crime of Torture. That is, the police officer often has to use physical force to dominate or arrest an offender, and in the action may cause some injury to the physical integrity of the person being assessed. Therefore, a police officer who uses physical force to arrest someone could never be indicted in the Crime of Torture, since their action is legitimate and ruled by legality and by the duty to act guaranteed and provided for in the Federal Constitution and in the normative provisions concerned.

Keywords: military police. Torture. Interpretation. Crimes. Force. Integrity. controversy

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma A Morrinhos, do Comando de Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, hzin93@gmail.com

² Professor orientador: Edmundo Carneiro de Rezende Neto, Auxiliar de Autopsia da Polícia Técnico-Científica de Goiás, carneiro.edmundo@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, as questões abordadas em relação ao exercício habitual dos militares estão cada vez mais presentes no cotidiano da sociedade e no âmbito forense, apesar de serem pouco divulgadas e talvez até pouco estudadas. Essas situações demandam não só um conhecimento de direito militar, mas também se relacionam com o direito constitucional, alguns tratados de direitos humanos, direito processual penal e direito penal.

Um dos casos que chama atenção é o de crime de tortura, diretamente ligado ao abuso de poder. Existe uma lei específica, a Lei nº 9.455/97, que descreve as condutas a serem praticadas para a tipificação de tal crime, no entanto, possui uma relação sobre a competência para o julgamento desses atos e o crime militar, levando-se em consideração as particularidades da vida militar.

A problemática aqui é quando a utilização da força pelo policial configura ou não a prática de tortura, devendo se observar a maneira de interpretação que se dá a cada caso. Há casos em que não se enquadra em nenhuma hipótese a prática de tal delito, pois muitas vezes o policial militar precisa, de fato, utilizar a força.

Visto isso, têm-se a importância de trazer a relevância do tema a ser estudado, o delito de tortura praticado por policial militar no exercício de suas funções, qual a competência para o julgamento, quais as penalidades que podem ser aplicadas para o servidor e como isso afeta diretamente o seu desempenho funcional.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste trabalho será a pesquisa bibliográfica, com o objetivo de fundamentar à problemática aqui levantada. Possui o intuito de fornecer subsídios teóricos para o desenvolvimento da pesquisa sobre a Lei de Tortura e o serviço desempenhado pelo policial militar.

No primeiro momento, a base das pesquisas para o presente o trabalho serão leis que trazem conceitos sobre tortura, referencias bibliográficas conceituais e também qual a relação da lei com o desempenho funcional dos militares. Dentro deste contexto abordado, a pesquisa trará a maneira da interpretação da lei, a configuração do crime de tortura, quais casos já publicados e se há realmente a prática de tal delito dentro do serviço militar.

A proposta é que, ao final do trabalho sejam visualizados com clareza a relevância do tema e que o delito de tortura não está diretamente relacionado com serviço prestado pelo policial militar.

3 REVISÃO DE LITERATURA

O primeiro ponto a ser observado nesse trabalho é a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (dec. nº 40/91), que foi um dos pilares para o surgimento da Lei nº 9.455/97, intitulada como Lei de Combate a Tortura. A Convenção em seu artigo 1º a definição principal do termo tortura:

ARTIGO 1º: Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

O Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (dec. nº 98.386/89), que também foi pilar para a criação da Lei de Combate a Tortura. Traz em seus primeiros artigos a definição do ato de tortura, métodos utilizados e sujeitos ativos:

Artigo 1º: Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

Artigo 2º: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

Artigo 3º: Serão responsáveis pelo delito de tortura:

a) Os empregados ou funcionários públicos que, aluando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam;

b) As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices.

Artigo 4º: O fato de haver agido por ordens superiores não eximirá da responsabilidade penal correspondente.

Após vários problemas sociais relacionados ao excesso do uso seletivo da força pelos policiais, houve a necessidade da criação da Lei de Combate a tortura, que tem como um dos principais objetivos impedir condutas relacionadas a pratica de atos que possam gerar sofrimento físico e psicológicos.

Gonçalves (2014. P. 25) cita:

“A criminalização da tortura é recentemente não apenas no Brasil, mas em vários países europeus que integram o sistema romano-germânico. A Constituição Federal Brasileira, de 5 de outubro de 1988, em seu Art. 5º, inciso III dispõe: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, reproduzindo assim dispositivos dos tratados internacionais de direitos humanos. Já no inciso XLIII do mesmo artigo, afirma que a prática da tortura, entre outros crimes, é insuscetível de graça e anistia. Nesta esteira, em 1997, a tortura foi tipificada no Brasil, por meio da Lei 9455/97. Pela referida lei, vários tipos de condutas que importem sofrimento físico e psíquico são considerados

tortura". (GONÇALVES, Vanessa Chiari. Tortura e Cultura Policial no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014).

Dentro da Lei de Combate a Tortura pode ser verificada tipos basilares de tortura. O primeiro tipo pode ser definido em submeter alguém a intenso sofrimento físico ou mental com o intuito de conseguir informações ou algum tipo de confissão.

Gonçalves (2014. p. 63) traz em sua obra o seguinte:

“Existe uma relação estreita entre a tortura-prova e a pretensão de se encontrar a verdade por meio da confissão do acusado. Tal relação aparece de forma muito evidente na construção histórica do sistema processual penal inquisitório e, conseqüentemente, na elevação da confissão a categoria de prova conclusiva sobre os fatos delituosos investigados”.

No segundo tipo é estabelecida uma relação entre sujeitos, onde o sujeito ativo possui guarda ou autoridade sobre o sujeito passivo, o submetendo assim a intenso sofrimento como via de castiga-lo.

Assim, Gonçalves (2013. p. 98) define:

“Trata-se de crime próprio, pois somente pode ser cometido por quem possui autoridade, guarda ou vigilância sobre a vítima. Essas palavras utilizadas pela lei abrangem a vinculação no campo público ou privado, bem como qualquer poder de fato do agente em relação à vítima. Assim, pode ser cometido contra filho, tutelado, curatelado, preso, interno em escola ou hospital etc”.

A terceira hipótese é a imposição do preso ou ao submetido à medida de segurança, a alguma medida onerosa não admitida legalmente.

Conforme Gonçalves (2002, p.97):

“A tortura tem semelhança com outros crimes, como maus tratos e lesão corporal, por exemplo, mas possui o elemento normativo do tipo, consistente na necessidade de que a vítima seja submetida a intenso sofrimento, sendo, portanto, de aplicação em situações extremas”.

O quarto e último tipo, é a tortura feita por omissão, onde respondem pelo mesmo crime aqueles que poderiam ou deveriam evitar e não o fizeram.

Conforme a Lei nº 9455/97:

“Art. 1º § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos”.

Na mesma linha de pensamento, Gonçalves (2013, p.100) traz que:

“Somente será aplicável àquele que tem o dever jurídico de apurar a conduta delituosa e não o faz. Como tal dever jurídico incumbe às autoridades policiais e seus agentes, torna-se evidente a impossibilidade de aplicação do aumento do §4º, I, da lei (crime cometido por agente público), já que isso constituiria bis in idem”.

De acordo com um estudo feito sobre “a violação dos direitos humanos na abordagem policial: a questão da tortura” trata o seguinte ponto de vista:

“Aos poucos a atuação policial vem sendo moldada, com uma atuação mais voltada ao respeito à dignidade humana e proteção das pessoas. Mas, isso não é algo que acontece em curto prazo, pois existe uma cultura muito forte de uma polícia repressiva, precisamos modificar esta cultura. Atualmente, temos centros de formações policiais mais focados nos direitos humanos, em programas de policiamento comunitário, enfim, o foco do ensino atual é muito diferente do ensino da década passada, mas é claro que muito ainda precisa ser feito.” (VIEIRA, Fernando. 2016. p. 48).

Em outra linha de raciocínio, faz uma abordagem do tema em relação à existência de falhas relacionadas à formação, a remuneração e condições de trabalho do policial militar e como isso afeta diretamente no seu desempenho funcional.

“Imagine entrar para a polícia militar com vontade de defender a sociedade e lá dentro ser humilhado pelo mesmo grupo a que se queria pertencer? Isso mexe com a psique humana. Não falo aqui, que isso ocorre com todos os recrutas, mas sim que ocorre usualmente e com frequência. Os que cometem tal violência para com seus colegas, na maior parte das vezes também a sofreu. É o círculo vicioso, difícil de quebrar, muito comumente conhecido quando se fala de esturpadores (que geralmente sofreram abusos na infância).

Após essa violência moral, ainda vem a social, talvez a pior. São os baixíssimos salários para quem desempenha uma atividade tão arriscada. Não há a valorização do trabalho, obrigando por consequência disso a que os Policiais busquem os chamados “bicos” para uma ajuda financeira de

custo, trabalhando muitas vezes como seguranças em estabelecimentos. Enquanto isso a PEC 300, vai sendo adiada, onde a diferença dos salários dos policiais militares dos Estados para os policiais militares do Distrito Federal, chega a 300%.

Pior ainda, muitos para conseguir aumentar sua renda, se tornam corruptíveis, recebendo propinas. As péssimas condições de trabalho são também outro fator que merece consideração pelas péssimas instalações, alimentação deficiente, instrutores despreparados e truculentos. O armamento obsoleto é o que dispõe os policiais para enfrentar bandidos fortemente armados, portando armamento de guerra americano". (BEDOYA, Gleyde. 2014).

Como descrevemos anteriormente, o texto da Lei de Tortura parece muito injusto e pouco moderado, ao antecipar a perda da graduação e da função pública ao servidor que se enquadrar no respectivo crime. Tal afirmativa se dá, em virtude da ação policial versus o Crime de Tortura, qual seja, o policial geralmente não tem nem noção que está praticando o Crime de Tortura ao prender um agente de assalto, por exemplo, e diante da resistência, ter de algemá-lo, ou dominá-lo, e em virtude dessa ação causar uma lesão no indivíduo suspeito.

Nessa linha de pensamento, Cassimiro Dias, Especialista em Criminologia, em seu artigo intitulado 'A Lei de Tortura e a Complexidade da Atividade Policial' diz o seguinte:

Para complicar um pouco a situação, muitos casos, que seriam lesão corporal, abuso de autoridade, constrangimento ilegal, ou mesmo, objeto de Sindicância ou Procedimento Administrativo, são levados à Justiça e ocorre o Oferecimento e Recebimento da Denúncia no Crime de Tortura. (Aí, está o perigo e a analogia que se faz da lei com um monstro).

Nos quartéis e delegacias os policiais estão temerosos em trabalhar, e no exercício de suas funções, ter a infelicidade de ser indiciado no Crime de Tortura.

Para que se perceba a monstruosidade da Lei do Crime de Tortura, se o policial matar alguém em ação legítima, em tese, não perde a função e a Graduação ou Posto, posto que o Código Penal no artigo 121, não prevê perda da função pública no texto normativo.

Tal também deveria ocorrer com a Lei de Tortura, uma vez que o exercício da função policial é muito delicado e diferente de todas as outras competências do Estado. É o policial que coloca em risco a própria vida para proteger a sociedade, que

enfrenta o bandido “de frente”, e muitas das vezes é ferido e morre em ações policiais.

Diante de toda discussão sobre o tema, Cassimiro Dias aborda também, que, outrossim, ‘uma coisa é a sentença judicial aplicada ao policial que incorre no Crime de Tortura, outra coisa é a profissão que exerce, e que tem como fonte de sustento da família’:

Vem à tona ainda a questão do *bis in idem*, que pune severamente, no caso do servidor público, mais de duas vezes pelo mesmo fato, quais sejam, o policial recebe uma condenação por Crime de Tortura, quando na realidade o que ocorreu, na maioria das vezes, é um crime de Lesão Corporal, perde a função pública, e no caso dos policiais militares, ainda perdem a Graduação e o Posto que ocupam nas Corporações Militares.

A perda da Graduação deveria ser de competência da Justiça Militar, quando houvesse uma condenação a Policial no exercício da função, pois, apesar do Crime de Tortura ser julgado pela Justiça Comum, o policial quando incorre no Crime de Tortura está no exercício de suas funções, então nada mais justo que a apreciação se o policial tem ou não condições de permanecer nas fileiras da Corporação, seja feita pela Justiça Militar nos casos dos policiais militares, e por um colegiado, em 1ª Instância criado com a finalidade de apreciar a perda da função pública, nos casos que envolvam policiais civis ou outros servidores públicos.

Muitos policiais estão perdendo suas funções, postos e graduações pela interpretação, muita vez, equivocada, da ação policial no local da ocorrência. O Ministério Público com o respeito vestibular e merecido que lhe acompanha, deve ter cautela ao oferecer denúncia no Crime de Tortura, em virtude da pecha de oferecer injustamente, quando o objeto da apuração seja, por exemplo, uma lesão corporal ou um suposto abuso de autoridade. Tais crimes possuem também uma apenação severa ao servidor público, pela própria previsão legal de agravamento da pena, e na maioria das vezes, a ação se enquadra no Tipo Penal desses Crimes, e não no Crime de Tortura, que tem ceifado planos de um futuro promissor de policiais, e macula de sofrimento e morte, a família desses valorosos policiais, que infelizmente estão perdendo suas funções, devido a previsão da lei.

Ainda para Cassimiro Dias, ‘faz-se necessária uma mudança da Lei no que concerne a perda da função pública, graduação ou posto’, como pode ser observado em trecho descrito abaixo:

Faz-se necessária uma mudança da Lei no que concerne a perda da função pública, graduação ou posto, e uma melhor observância por parte do Ministério Público e Magistrados na apreciação dos processos que envolvam a acusação da prática do Crime de Tortura, para que se houver a condenação de policiais em tal crime, que essa seja a mais justa possível, e que não reste dúvidas que o fato ocorrido, não seria caso de

enquadramento em outro dispositivo legal, ou seja, outro Tipo Penal.

Enquanto o Legislativo não modifica o texto da Lei, no que concerne a perda da função pública, ou mesmo que preveja situações específicas, como *quantum* da condenação, agravantes, qualificadoras, etc., cabe aos policiais se acautelarem e pautar suas ações nos princípios da Legalidade, outros princípios constitucionais, e observância total nos Manuais de Práticas Policiais, para que não se vejam as “barras da Justiça”, e com o futuro comprometido e ameaçado por uma Lei que prevê, dentre outras sanções, a perda da função, graduação ou posto, e conseqüentemente, a perda do salário: o sustento de sua família.

Importante avultar que existem muitos equívocos quanto ao crime de tortura, principalmente no que tange às suas formas, já que muitos pensam que tortura ocorre apenas quando o sofrimento físico ou mental está ligado com a busca de uma confissão, o que não é verdade. Neste sentido, buscamos alguns exemplos considerados como sendo formas de ‘crimes de tortura’:

- **Tortura-prova:** este tipo de tortura consiste em constranger (obrigar) alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, com o objetivo de obter informação, declaração ou confissão. Entende-se por violência a agressão física, ao passo que a grave ameaça consiste na intimidação ou promessa de praticar um mal contra certa pessoa. Sofrimento físico, por sua vez, é a imposição da dor sobre o corpo, já o sofrimento mental é a aflição e angústia sobre determinada pessoa. Exemplo: O Policial, com o objetivo de conseguir informações sobre os demais comparsas, desfere socos no preso (violência física) ou diz a ele que caso não entregue os demais será jogado no “portão do inferno” ou em um rio cheio de jacarés etc.

É necessário que o policial fique atento para evitar ou precaver eventual acusação de tortura nesta modalidade. Isto porque, ao efetuar a prisão em flagrante de certa pessoa e sua contenção, caso o preso venha a resistir, a lei processual autoriza o uso da força, desde que proporcional à resistência e de forma moderada. Caso assim proceda e venha a causar lesões ou outros sinais no preso, é imprescindível que o policial elabore o Auto de Resistência,

descrevendo a situação que obrigou o uso da força. Tal precaução servirá para rebater futuramente eventual alegação de que as lesões no preso foram praticadas com o fim de obter confissão, informação ou declaração.

- **Tortura como crime-meio:** Nesta espécie de tortura, o agente torturador impõe à vítima sofrimento físico ou mental, com o objetivo de provocar uma ação ou omissão de natureza criminosa. Exemplo: O chefe de uma associação criminosa tortura determinada pessoa para que esta venha a furtar um banco e entrar para aquele o dinheiro.
- **Tortura discriminatória ou racial:** nesta espécie de tortura o sofrimento físico ou mental é aplicado à vítima em razão da sua raça ou religião. Exemplo: determinada pessoa é submetida a sofrimento, em virtude de fazer parte de determinada religião ou em razão da sua origem étnica.
- **Tortura-castigo ou tortura-pena:** Aqui, nos termos do inciso II, do art. 1º, da Lei 9455/97, a tortura consiste em “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”. Nesta espécie de tortura, por exemplo, encontram-se os pais ou quem detém a guarda que, de forma intensa, espanca o filho como forma de impor castigo.
- **Tortura própria:** Está prevista no § 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.455/97, e consiste em submeter “pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio de prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. Entende-se por ato não previsto em lei toda ação que aflige o corpo ou a mente de quem esteja preso, sem que tal medida encontre amparo legal. O exemplo mais claro é quando o Policial Militar prende o indivíduo e leva para a Unidade Militar e espanca o detido. Mesmo que as agressões não tenham como finalidade a busca de uma confissão ou declaração, a tortura já se consumou, uma vez que não está previsto em lei e nem constitui medida legal agredir o preso que esteja sob sua guarda. Qualquer ato mais enérgico do Policial só será tido como

legal se for decorrente do uso moderado da força, devidamente relatado no Auto de Resistência.

- **Tortura omissão:** Incorre em omissão e responde pela tortura quem, diante de uma das condutas acima, deixa de evitar ou apurar a tortura. É o caso, por exemplo, do comandante da viatura que faz vistas grossas para o seu subordinado na medida em que esta tortura a vítima. A pena para tal espécie de tortura é de um a quatro anos de detenção. Para as demais espécies, a pena é mais grave, qual seja, de reclusão de dois a oito anos, além do aumento de pena de um sexto a um terço.

Sobre as formas de tortura e suas respectivas punições, o especialista em Direito Constitucional, Marciano Xavier das Neves, conclui o seguinte:

Diante do que foi exposto e de acordo com o que dispõe a Lei nº 9.455/1997, existem várias formas de tortura, inclusive quando a agressão física ou psicológica não esteja vinculada à busca de alguma prova ou informação. A acusação de tortura é grave e pode gerar consequências sérias para o policial, inclusive com a perda do cargo. Foi dito também que, caso o policial tenha usado da força moderada e, em razão disso causou alguma lesão ao preso, deverá lavrar o Auto de Resistência, descrevendo toda a situação que obrigou o uso da força, inclusive apontando as lesões eventualmente oriundas da conduta enérgica, necessária e proporcional do policial. Agindo dessa forma, o policial estará se precavendo de eventual acusação de prática de tortura, uma vez que estará no estrito cumprimento do dever legal.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com base nos resultados das pesquisas feitas acerca do tema da Lei de Tortura Aplicada ao Serviço Policial Militar, especificadamente, no Estado de Goiás, tem como argumentos para a discussão proposta o seguinte:

- A lei de tortura traz resquícios da Ditadura Militar onde os militares eram os principais acusados de praticar atos de tortura, pois o comportamento deles não era como os demais estavam acostumados naquele tempo, que trouxe grandes mudanças para a sociedade.

- Com o fim da Ditadura Militar, deu-se a origem a Carta Magna de 1988, trazendo consigo conceitos de direitos individuais e coletivos, ligados à dignidade da pessoa humana. A partir desses conceitos houve uma necessidade da criação de uma lei específica para tratar dos casos de práticas de tortura, sendo criada então a Lei Nº 9.455 de 7 de abril de 1997. Esta lei tem como sujeito ativo qualquer pessoa, abrangendo tanto servidores públicos quanto particulares.
- Fica demonstrado que diante da situação atual os servidores públicos militares têm mais ênfase em relação ao tema abordado, pois a função desempenhada diante da sociedade tem amparo legal para o uso seletivo da força quando necessária e isso por muitas vezes é confundida com a prática de atos de tortura, pois o serviço é ostensivo e repreensivo.
- O Estado de Goiás nos últimos anos tem se preocupado em melhorar a capacitação dos seus policiais militares, como por exemplo, no curso de formação de Praças do ano de 2017, que possui grandes profissionais de ensino de toda segurança pública estadual, auxiliando na formação de profissionais mais qualificados para o serviço e que estejam preparados para agir corretamente diante das situações impostas a ele.

5 CONCLUSÃO

Através deste artigo podemos observar que, em síntese, as eventuais agressões físicas e verbais ou mesmo, abuso de autoridade por parte de policiais militares em exercício de suas funções, não podem ser considerados tortura se os responsáveis em nenhum momento exigem que os agredidos confessem delitos, façam declarações ou passem informações. Assim tem entendido vários órgãos de justiça em todo país ao absolver diferentes autoridades policiais acusados de tortura. Em diversos casos de absolvição pelos tribunais, é reconhecido ter ocorrido 'alguns excessos' na ação policial, muitas vezes, caracterizados de abuso de autoridade e eventuais lesões corporais leves'.

Esse paradoxo entre a força necessária para contenção do agente infrator e o abuso de autoridade ou uso excessivo são tratados por muitos como um verdadeiro

dilema, pois o que para uns pode parecer uso legítimo da força, para outros caracteriza ato violento. Contudo, a melhor forma de se dosar essa proporção é pelo método de uso proporcional da força, à medida que ocorre a primeira intervenção cabe ao policial dosar se há necessidade de maior ou menor uso de força dentro de alguns critérios que a própria doutrina policial estabelece.

Portanto, é entendimento proposto nesta pesquisa que, o uso excessivo da força pode e deve ser questionado, mas é preciso reconhecer também, que o uso da força por parte do servidor em grande maioria dos casos, é na verdade uma espécie de intervenção compulsória, uma legítima atuação em nome do Estado, sobre um indivíduo ou uma coletividade para que faça cessar algum tipo de conduta ilícita praticada instantaneamente.

Diante das exposições supracitadas, verificamos ainda, que existe sim, legitimidade para que, em alguns momentos, a polícia se utilize de métodos violentos para repressão do agente criminoso, uma vez que, a missão das policias militares por todo o território nacional, está pautada na defesa da sociedade e manutenção de preceitos básicos de Ordem Pública e Segurança Pública.

Não se pode comparar uma ação policial onde por muitas vezes, se faz necessário um ato mais brusco, enérgico, firme, visando inclusive, garantir a ordem, com os métodos de tortura utilizados pelo regime militar em tempos de repressão, considerados tão cruéis que levavam à morte os torturados ou deixavam-nos loucos.

Logicamente é aceitável dentro do contexto proposto, que a tortura é sempre um ato de violência, uma manifestação de poder. Mas é preciso defender também, que a força coercitiva do servidor policial militar em exercício de suas funções e em necessidade de manter a ordem e a segurança é legítima.

É preciso, portanto, desmistificar a desconfiança neste tema, com a qual a força policial passou a ser vista pela população. É necessário coibir o preconceito que insiste em considerar que toda e qualquer ação em que há o emprego de força, fica caracterizado como tortura. Resta demonstrado neste trabalho, que se a força é proporcional à reação, não há delito algum.

Se há necessidade de uso de força para conter determinada ação, e esta é aplicada com excesso, caracteriza-se o delito de Lesão Corporal. Se o uso de força é empregado para obter confissão, delação, ou indicação de provas, ou se o agente na hora da violência está sob custódia ou guarda, configura-se então, o delito de tortura.

5 REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Tortura e Cultura Policial no Brasil Contemporâneo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA, Lei de Tortura - Lei 9455/97 | Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, Define os crimes de tortura, e dá outras providências. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103484/lei-de-tortura-lei-9455-97>

ALVES, Johnny de Almeida , Evolução e aplicação da Lei nº 9455/97, <https://jus.com.br/artigos/57236/evolucao-e-aplicacao-da-lei-n-9455-97>

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Omissão perante a tortura e inconstitucionalidade omissiva. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4993, 3 mar. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56200/omissao-perante-a-tortura-e-inconstitucionalidade-omissiva>

VIEIRA, Fernando, A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ABORDAGEM POLICIAL: A QUESTÃO DA TORTURA, Universidade Federal de Santa Catarina, 2016. p. 48.

BEDOYA, Gleyde, CRIME DE TORTURA E ABUSO DE PODER PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES: QUAL A VERDADE? QUAL A SOLUÇÃO? - Advogada, Direito, Universidade Gama Filho, 2014.

DIAS, Cláudio Cassimiro, A Lei de Tortura e a Complexidade da Atividade Policial. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 16 Dez. 2008. <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/2117>

NEVES, Marciano Xavier, CRIME DE TORTURA E RESPECTIVAS PUNIÇÕES, agosto de 2014, <http://assoade.com/index.php/todas-noticias/362-o-crime-de-tortura-e-respectivas-punicoes>